

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG - 02.16.0024.0061252.2024-54

Infrator: BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Processo Administrativo foi instaurado com lastro em reclamação consumerista junto ao Setor de Atendimento do Procon-MG, através da qual se relata que o fornecedor Box Entretenimento teria vinculado a aquisição de alimentos e bebidas, no evento denominado “Baile do Distrital”, à compra de um cartão no valor de R\$10,00 (dez reais), com a garantia de reembolso do valor pago ao final do evento. Informa que, ao fim do evento, não havia informações precisas e claras sobre como proceder para fazer o pedido de reembolso do valor pago.

Relata, por fim, a reclamante que alguns funcionários orientaram os consumidores a acessarem o site da empresa para pedir o reembolso. Entretanto, ao fazerem o pedido de estorno pelo site, eram informados do pagamento de nova taxa no valor de R\$7,00 (sete) reais.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa nas Ids: 1224254 e 1981322.

Encaminhou-se ao fornecedor, para tentativa de conciliação, Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, oportunidade em que se concedeu prazo para a defesa analisar os referidos Termos (Id: 3842469), sem resposta.

Transcorrido o prazo sem apresentação de alegações finais (Id: 4386825).

Vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.



Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, ao priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa/TAC, não tendo o fornecedor aderido à celebração de acordo, vindo a apresentar alegações finais.

Incontestável, também, a atribuição do Ministério Público para fiscalização e aplicação de sanções decorrentes de processo administrativo sancionador.

A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em seu artigo 25, inciso IV, "a", confere plena legitimidade ao Ministério Público para tutelar direitos e interesses dos consumidores, e, como tais, os usuários do transporte público, conforme se extrai do referido dispositivo:

Art.25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV- Promover o inquérito Civil e a ação civil pública, na forma da lei;

- a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Conforme expressamente prevê a Lei 8.078/90 (CDC), em seu artigo 81, inciso I, o Ministério Público se apresenta como legitimado para a tutela de interesses ou direitos difusos/coletivos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução nº PGJ 57/2022.

Importante, ainda, ressaltar que a relação de consumo se encontra plenamente evidenciada nos autos, legitimando a atuação desta Promotoria de Justiça, uma vez já demonstrado o caráter coletivo da demanda, bem como a incidência do CDC ao caso concreto. Isto, em razão das partes envolvidas, quais sejam, de um lado a figura do consumidor, pessoa física ou jurídica, que adquire produto ou serviço destinado à sua utilização pessoal, como destinatário final do bem. De outro, a figura do fornecedor, todo aquele que exerce atividade econômica no mercado, em caráter profissional, habitual e com objetivo de lucro.

Na lição de Fabio Schwartz: “O CDC é lei especial no que se refere aos sujeitos envolvidos na relação jurídica. Logo, apenas identificando e delimitando tais sujeitos é que se pode concluir pela incidência ou não do estatuto consumerista. (Manual de Direito do Consumidor, Editora Processo; p. 27)

Assim, conclui-se que para a configuração da relação de consumo três elementos básicos devem se fazer presentes: o elemento subjetivo, ou seja, as partes: fornecedor e consumidor; o elemento objetivo, o objeto da relação de consumo (produtos e/ou serviços) e o elemento finalístico, refletindo a ideia do consumidor como destinatário final do bem.

Nesse sentido, a celebrada Cláudia Lima Marques ensina que: “O campo de aplicação do Código possuiria, por força do art. 1º, uma importante limitação *ratione personae*, aplicando-se somente aos contratos onde está presente um consumidor ante um fornecedor de produtos ou serviços” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª Ed., p. 252, Ed. Revista dos Tribunais)

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise do objeto principal dos autos.

Em sede defensiva, aduz a reclamada ter divulgado amplamente que para consumir os alimentos no evento “Baile do Distrital” era necessário a aquisição do cartão eletrônico, sustentando que, entretanto, o consumidor tinha a opção de solicitar

aos diversos atendentes dos caixas móveis a restituição da quantia paga pelo cartão de consumo.

Porém, razão não lhe assiste.

Restou demonstrado nos autos, de forma clara, nenhuma informação clara, ostensiva e precisa, havia por parte do fornecedor, sobre a devolução do cartão e muito menos funcionários disponíveis para realizar a tal troca. O que se evidenciou dos relatos foi um total desencontro de informações por parte do fornecedor, orientando os consumidores a acessarem o site ZigPay e realizar o pedido de estorno, o que também se mostrou inviável, diante da cobrança de outra taxa.

Com efeito, tratando-se de processo administrativo que visa apurar infração decorrente da adoção de métodos comerciais coercitivos, importante o destaque inicial de que o consumidor deve ter ampla liberdade de escolha quanto às opções de produtos e serviços, não lhe sendo exigível ou imponível a contratação de uns ou outros, mesmo quando esteja a adquirir outros produtos ou serviços do mesmo fornecedor. Neste sentido é que estabelece o CDC a proibição da chamada “venda casada”.

Deve-se, na hipótese, realizar a leitura do instituto do modo a conferir a mais ampla proteção aos direitos consumeristas. Destarte, como ensina a doutrina, pode-se diferenciar:

“venda casada ‘stricto sensu’, como sendo aquela em que o consumidor está impedido de consumir, a não ser que consuma também um outro produto ou serviço (o que atende à semântica mais próxima da literalidade do inciso acima), da venda casada ‘lato sensu’, em que não existe essa mesma correlação. Aqui, o consumidor pode adquirir o produto ou serviço sem ser submetido a adquirir outro, porém, se desejar consumir outro, fica obrigado a adquirir do mesmo fornecedor, ou de fornecedor indicado pelo fornecedor original. Ambas as hipóteses são igualmente consideradas práticas abusivas, indevidamente manipuladoras da vontade do consumidor, que fica diminuído em sua liberdade de opção”¹. (grifos acrescentados)

¹ FERRAZ, Sérgio Valladão. *Práticas comerciais abusivas e sociedade de consumo*. Disponível em www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10574.

Importante a ressalva supra, justamente porque o fornecedor, em sua defesa administrativa, afirma não ter incorrido em nenhuma prática infrativa, haja vista que a aquisição do cartão pelo consumidor se tratava apenas de um empréstimo, podendo este reaver o valor pago, ao final do evento.

Todavia, restou apurado nos autos que a infratora, com o intuito de dissimular a prática abusiva perpetrada, se utiliza de artificioso expediente, consistente na utilização de “cartão eletrônico para consumo de alimentos”, com a falsa promessa de devolução e estorno do valor pago, ao final dos eventos – impedindo, dessa forma, que a compra de alimentos possa ser realizado de forma avulsa e independente.

Ora, o expediente carrega forma de prestação do serviço com abusividade, tratando o acesso a algum serviço como chamariz para a contratação de outro, e impedindo, neste caso, para valorizar os serviços de venda de alimentos ofertados pelo fornecedor, que de qualquer outra forma seja possível a compra dos mesmos. Ao fazê-lo, a infratora se recusa a vender os alimentos a quem quer que se proponha a comprá-los, se não for através do cartão eletrônico.

Aflora da leitura direta do disposto no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que o fato de um dos produtos ou serviços vinculados ser oferecido gratuitamente é juridicamente irrelevante para que seja consumada a venda casada. O legislador ordinário não fez nenhuma ressalva quanto a onerosidade ou gratuidade dos serviços ou produtos envolvidos, sendo suficiente para caracterizar a prática abusiva o simples e indevido condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro.

Todavia, também a jurisprudência vem mostrando que mesmo os atos tendentes a condicionar a aquisição de um produto ou serviço, ou dificultar que isto seja feito perante outro fornecedor, caracterizam a venda casada:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS



CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. **A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.** 4. **Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).** 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido". (STJ, 1ª T., REsp 744602/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 01/03/2007) (grifos aditados)

Diga-se, desde já, que qualquer providência, nos casos de método comercial coercitivo, deve ter com parâmetro a harmonia dos princípios ditados pela Carta Magna, ou seja, necessário que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, observe os princípios da defesa do consumidor (CF, artigo 170, inciso V), objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, artigo 5º, XXXII), bem como a livre concorrência. (CF, artigo 170, inciso IV).

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Revelou-se, ainda, que, ao contrário do afirmado pelo fornecedor, não havia, ao final do evento, caixas disponíveis para realização de estorno dos valores pagos pelo cartão e muito menos informações precisas e claras acerca dos procedimentos que deveriam ser adotados pelos consumidores.

O fato de o fornecedor obrigar o consumidor a aquisição dos chamados 'cartões de consumo' revela-se prática desleal, com evidente quebra da boa-fé objetiva, pois além de se tratar de uma venda casada, enseja, não raramente, um enriquecimento ilícito por parte dos fornecedores, que, ao dificultarem ao máximo o estorno de tais valores ao final do evento, acabam por adquirir vantagem exagerada e ilegal em detrimento daqueles.

Se o fornecedor deseja implementar novas formas para aquisição de produtos, afora as tradicionais, como compra em dinheiro em espécie, pix, cartões de crédito, etc., cabe a ele assumir o ônus dessa implementação e não transferir ao consumidor referida obrigação. Não é de responsabilidade do consumidor, após o evento, ir atrás dos pontos de devolução do cartão/estorno, muitas vezes escassos, com filas, o que acaba desanimando-o a obter os baixos valores investidos para a aquisição forçada do cartão de consumo.



Obviamente não se pode limitar a opção do consumidor à obrigatoriedade de aquisição de forma onerosa de um cartão de consumo, mormente quando este somente traz benefícios ao fornecedor, não gerando qualquer benefício real ao consumidor, havendo, ainda, a enorme possibilidade de retenção de valores não gastos no cartão ou mesmo a dificuldade de reembolso pelo valor desembolsado para a aquisição do próprio cartão.

Desta forma, a cobrança da taxa de “ativação” do cartão ao consumidor como método único de consumir naquele evento promovido pelo fornecedor, sem qualquer contrapartida efetiva, gera a ele vantagem excessiva, sem sombras de dúvidas.

Nesse passo, dispõe também o artigo 6º, inciso III, da Lei federal nº 8.078/90, ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços prestados.

Além disso, os documentos acostados aos autos comprovam que quando do pedido de estorno no site do cartão (ZigPay), era, **absurdamente**, exigido dos consumidores o pagamento de uma nova taxa no valor de R\$7,00 (sete reais), a título de “taxa administrativa”, o que torna ainda mais grave a conduta do fornecedor, ora reclamado.

Outrossim, tal conduta somente revela que o fornecedor realmente adotou conduta dificultosa para que os consumidores pudessem realizar a devolução do cartão, afrontando diretamente os princípios da boa-fé, além de fulminar a harmonia nas relações de consumo.

Deflagra-se, com esta conduta, uma quebra de lealdade e confiança na relação estabelecida entre o consumidor e ao fornecedor, podendo-se afirmar a inobservância da boa-fé objetiva, rompendo a paridade que deveria existir entre as partes contratantes, pelo domínio absoluto da situação em mãos do fornecedor, na interpretação de termos aditivos e cláusulas por ela mesma construídas, sem qualquer participação do consumidor ou sua expressa anuência.



Portanto, não há dúvida de que é ilícita a conduta do fornecedor ao desconsiderar os pedidos de reembolso formulados pelos consumidores, impondo embaraços e dificuldades, com o único intuito de obrigá-los a manter uma relação contratual indesejada.

Com efeito, dispõe, ainda, o artigo 51, IV do CDC que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Anota o inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que é considerada como cláusula abusiva aquela que subtraía do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga. Cuida anotar que a Legislação Consumerista em diversos momentos apresenta a previsão da possibilidade do consumidor ser reembolsado, consoante se extrai do inciso II do §1º do artigo 18, o inciso IV do artigo 19 e o inciso II do artigo 20. Outra hipótese consagrada no diploma legal supramencionado está relacionada ao direito de arrependimento exercitado pelo consumidor, cuja previsão legal encontra-se entalhada no artigo 49. O fundamento de tal previsão é a máxima antiga que veda o enriquecimento sem causa, extraída da atual Codificação Civil.

Assim sendo, a defesa apresentada pela empresa infratora e os elementos de prova não tiveram o condão de afastar a imputação constante da portaria inaugural, sendo que estes últimos, por sinal, somente corroboraram a certeza da prática infrativa.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa consistente em cobrar taxa para emissão de um cartão eletrônico no evento denominado “Baile do Distrital” para aquisição de alimentos, não prestar informações claras e adequadas sobre a devolução do referido cartão, tornando dificultoso o processo de reembolso por parte do consumidor, bem como condicionar a devolução do cartão ao pagamento de nova taxa (artigos 6º, III, 39, I e V, 51, II, IV e XV, todos do CDC e art. 12, I e VI do Decreto nº: 2181/97).



Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (letras “o” e “s”) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2023. Considerando que o fornecedor juntou aos autos o DRE em Id:1981322, considero, para fins de aplicação de multa o valor de **R\$7.359.971,14 (sete milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e hum reais, quatorze centavos)**.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$19.399,93 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais, noventa e três centavos)**.

No presente caso incide as agravantes dispostas no artigo 29, Da Resolução PGJ 57/2022, inciso I, por ser o infrator reincidente, conforma demonstra a certidão Id: 3673050; IV, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, bem como do inciso VI, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, de forma contínua.



Pela incidência de três agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022. Desta feita, o valor da multa intermediária passa a ser de **R\$29.099,89 (vinte e nove mil, noventa e nove reais, oitenta e nove centavos)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$29.099,89(vinte e nove mil, noventa e nove reais, oitenta e nove centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

1) a intimação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$20.369,93 (vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais, noventa e três centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$29.099,89 (vinte e nove mil, noventa e nove reais, oitenta e nove centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.



3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2025

Flávio Alexandre Correa Maciel
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Outubro de 2025			
Infrator	Box Entretenimento		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 7.359.971,14
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 613.330,93
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 19.399,93
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 9.699,96
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 29.099,89
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2025			282,32%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2025			4,0683
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 813,65
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 12.204.759,86



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em 16/10/2025,
às 10:35

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
8DB4E-9ACF6-3A305-A6476

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

